



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

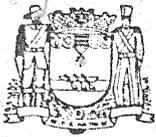
= LEI Nº 2.052, DE 15 DE JUNHO DE 1993 =

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA FORNECIMENTO DE ALVARÁS
AOS AMBULANTES DE PRODUTOS COMESTÍVEIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA DE LOURDES FRADIQUE DE CASTRO ANDRADE, Pre-
feita Municipal de Lorena, no uso das atribuições que lhe são
conferidas por Lei,

F A Z S A B E R, que a Câmara Municipal aprovou e
eu promulgo a seguinte Lei:

- Artigo 1º** - Compete à Secretaria de Obras e Engenharia se pro-
nunciar favoravelmente ou não, quanto ao local so-
licitado pelo ambulante, antes do desencadeamento
do processo de licença, tendo prioridade ao local
o ambulante nele já estabelecido.
- Artigo 2º** - Na Secretaria de Obras e Engenharia, o interessado
na obtenção do Alvará de Funcionamento receberá fo-
lhetos contendo normas para o funcionamento de ambu-
lantes deixando ratificado por sua própria assina-
tura ter recebido e estar ciente das exigências de
que trata o assunto.
- Artigo 3º** - Na Secretaria da Saúde, o interessado deverá obter
a Carteira de Saúde, cuja validade não poderá ser
superior a 01 (um) ano.
- Artigo 4º** - A fiscalização da saúde se dirigirá ao endereço do
interessado para inspecionar os processos de manu-
seio dos gêneros alimentícios, identificar o equi-
pamento móvel com sua vistoria completa, inclusive
de todos os acessórios que devem compor: guarda-pó,
gorro, lixeira com saco plástico, local adequado
no equipamento para conservação de gêneros, aspecto
geral do equipamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. N.º

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.052/93)

§ Único - Não será exigida uma padronização rigorosa. O equipamento deve proporcionar visual agradável e condizente com os aspectos de higiene e limpeza.

Artigo 5º - Somente após a fiscalização procedida por pessoal credenciado, a Secretaria da Saúde passará às mãos do interessado a Carteira e Autorização da Saúde, desde que nada haja em contrário.

Artigo 6º - Após cumpridas as exigências contidas nos artigos anteriores, o interessado fará o recolhimento das taxas; e de posse destas, munido da Carteira e Autorização da Saúde, obterá do Setor de Tributação o Alvará de Funcionamento.

Artigo 7º - Serão obrigações dos ambulantes:

- I - manter o Alvará de Funcionamento, Carteira e Alvará de Saúde expostos no equipamento, em local que possa ser visível ao público;
- II - durante o funcionamento, utilizar-se tão somente do local aprovado pela Secretaria de Obras e Engenharia, o qual consta do alvará, mantendo limpa as suas proximidades;
- III - providenciar as revalidações necessárias, quer seja de alvarás, quer seja da Carteira de Saúde;
- IV - respeitar e acatar os representantes da fiscalização;
- V - obter na Prefeitura Municipal, junto à Secretaria de Administração o esclarecimento de qualquer dúvida que possa surgir e que eventualmente não esteja regulada através desta Lei, e
- VI - não solicitar à terceiros que operem o seu equipamento, porque a licença é concedida para a Pessoa Física.



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.052/93)

Artigo 8º - Os itens abaixo relacionados constituem caracterização de descumprimento das normas:

I - Leves:

- a) Carteira de Saúde vencida;
- b) não utilização do guarda-pó;
- c) deixar de manter em condições de uso, lixeira, saco para lixo, e
- d) comercialização de produtos não autorizados.

II - Médias:

- a) falta de utensílios de manuseio;
- b) falta de higiene pessoal no equipamento e ou no manuseio, e
- c) desacato à Autoridade Sanitária.

III - Graves:

- a) favorecimento à comercializações proibidas, para o que será determinante o Boletim de Ocorrência Policial, e
- b) utilização de gêneros alimentícios deteriorados e ou com prazos de validade vencidos.

Artigo 9º - O não cumprimento das normas fixadas através desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes autuações:

I - Multa Leve: Advertência escrita;

II - Multa Média ou reincidência: 1 UFESP;

III - Multa Grave:

- a) interdição temporária do Alvará, até o devido enquadramento nas obrigações da Lei;
- b) 2 UFESP para a liberação do Alvará retido.

§ 1º - Na eventualidade da ocorrência de reincidência, as multas serão aplicadas ao dobro do valor que gerou a reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.052/93)

§ 2º - As multas não pagas dentro dos prazos previstos serão inscritas em dívida ativa, e estarão sujeitas à execução judicial.

Artigo 10 - A qualquer momento, poderá a Saúde proceder a fiscalização aos equipamentos, como também, convocar os ambulantes para que sejam reciclados em seus Exames Médicos.

Artigo 11 - Os ambulantes terão um prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei, para providenciar a regularização de sua situação, de acordo com as normas aqui estabelecidas.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 15 de junho de 1993.

MARIA DE LOURDES FRADIQUE DE CASTRO ANDRADE

Prefeita Municipal

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Procurador Chefe

Registrada em Livro próprio da Procuradoria do Município e publicada no Paço Municipal na data supra.

MARIA ANTONIA PEREIRA

Secretária Adjunta de Legislação